



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 477/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 03.10.2001

PROCESSO Nº 1/002382/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 99.11156-3

RECORRENTE: COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS DETECTADA MEDIANTE A CONTA MERCADORIA. PEDIDO DE BAIXA CADASTRAL. Ação fiscal procedente em razão da confirmação do ilícito praticado, por infringência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, "a" do respectivo diploma legal. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Relata a peça inicial do presente processo que a empresa autuada adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, durante período de janeiro a dezembro de 1996, no valor de R\$ 44.462,91 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos). Tal infração foi detectada quando da fiscalização em profundidade decorrente do pedido de baixa.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente fiscal sugere a sanção prevista no art. 878, III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Na impugnação tempestiva, a autuada argumenta, em síntese, por ser depósito fechado as operações por ela desenvolvidas não são objeto de incidência do imposto, portanto, as divergências encontradas pelo autuante jamais

poderão ser passíveis de exigência de imposto. Alega também que a diferença se deve certamente na inexatidão da fixação dos preços médios ponderados quando do retorno das mercadorias e, por fim, pede a realização de perícia para comprovar as razões apresentadas, bem como a improcedência do auto de infração.

A instância singular, após refutar as razões produzidas por ocasião da impugnação, decide pela procedência da ação fiscal, face a evidência do ilícito fiscal cometido pelo contribuinte, confirmando, então, a acusação fiscal.

Irresignada com a decisão singular, comparece aos autos, ratificando as razões apresentadas no momento da impugnação e questiona o indeferimento do pedido de perícia.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária e sugere o conhecimento do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória, exarada em primeira instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Na verdade, não há incidência de ICMS nas operações de remessa de mercadoria destinada a depósito fechado, bem como da remessa de retorno ao estabelecimento remetente, quando situados neste Estado, conforme inteligência do art. 4º, X, da Lei nº 12.670/96.

Também concordo com a recorrente ao afirmar que o depósito fechado é uma extensão do próprio estabelecimento comercial ou industrial, utilizada pelo contribuinte para armazenar as mercadorias ou produtos por falta de espaço físico em suas dependências.

Todavia, tanto o depósito fechado como o estabelecimento depositante são obrigados ao cumprimento do que dispõem os arts. 620 a 623 do Decreto nº 24.569/97, inclusos na Seção X do Título II, que trata dos regimes especiais de tributação, ou seja, todas as operações realizadas por ambos deverão ser acompanhadas de documentos fiscais, contendo as recomendações ali estabelecidas.



No presente processo, observa-se que o agente do Fisco, através da conta mercadoria, constatou a entrada de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Destarte, a entrada de mercadoria sem documento fiscal caracteriza infração à legislação tributária, especificamente ao art. 139 do Decreto 24.569/97, cobrando-se o imposto e multa sobre o montante encontrado pelo autuante, por ter desconfigurado o objetivo do depósito fechado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(VALORES NÃO ATUALIZADOS)

MONTANTE DE ENTRADAS SEM NOTAS FISCAIS	R\$ 44.462,91
ICMS	R\$ 7.558,69
MULTA	R\$ 17.785,16
TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 25.343,85

Quanto ao pedido de perícia, entendo ser desnecessária, tendo em vista as provas produzidas pelo autuante serem suficientes para o julgar firmar a sua convicção, assim, indefiro o pedido de perícia, com base no art. 59, II, do Decreto nº 25.468, de 31 de maio de 1999.

É interessante acrescentar que, em relação ao ônus da prova, cabe ao Fisco provar os pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito tributário, enquanto, à autuada, a inexistência desses pressupostos. No caso sob exame, a recorrente não trouxe aos autos provas irrefutáveis que pudessem ilidir a acusação que lhe fora imputada. Ao contrário, os dados colocados no demonstrativo da movimentação das mercadorias, no período considerado, não retratam a verdade, vez que a recorrente considera, exemplificando, estoque final valor divergente do indicado no inventário.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA, proferida em primeira instância**, em consonância com o entendimento firmado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, acostado ao Parecer da Consultoria Tributária.

É como voto.




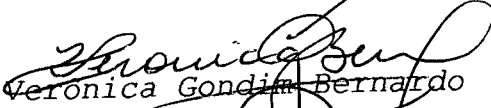
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COTTON INDUSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar o pedido de diligência suscitado pelo conselheiro Marcos Antônio Brasil e, no mérito, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª Instância, **JULGANDO TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram a favor da diligência os conselheiros Marcos Antonio Brasil, Elias Leite Fernandes e André Luís Fontenele Santos. Ausente o conselheiro Marcos Silva Montenegro.

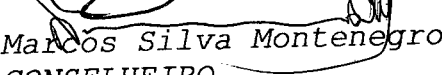
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2001.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Aguiar Moraes
CONSELHEIRO

André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO